

N. 95

O bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Itú, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º As actuaes posturas da camara municipal desta cidade de Itú continuarão a vigorar com as modificações seguintes :

Art. 2º Os canos de que trata o § 4º do art. 7º do código, de hoje em diante serão collocados de modo que o escoamento das aguas pluvias se faça por baixo das lages, sob as penas estabelecidas no § 5º do dito artigo.

Art. 3º É prohibido fazer-se ou conservar-se latrinas que distem de quaesquer muros ou fechos menos de dois metros e vinte centímetros, salvo se a extensão do terreno não permittir que se guarde essa distancia.

Art. 4º Fica supprimida do art. 56 do código a palavra—vaccum.

Art. 5º É elevado a 200\$000 o imposto do § unico do art. 68 do código.

Art. 6º A aferição de que tratam o art. 100 e § unico do código será feita no mez de Fevereiro, sob as penas ali estabelecidas.

Art. 7º De cada alvará de licença por seis mezes, o secretario perceberá somente 1\$500 rs.

Art. 8º Ao artigo 200 do código accrescente-se os seguintes §§ :

§ 1º De cada porco que for morto no matadouro municipal, 400 réis.

§ 2º De cada vitella menor de dois annos, carneiro ou cabrito, 500 réis.

§ 3º De cada fabrica de sabão, oleo ou vellas, 20\$000.

§ 4º De cada fabrica de cortume, 40\$000.

Art. 9º As vitellas, carneiros ou cabritos destinados ao mercado só poderão ser abatidos no matadouro municipal.

Art. 10 Os impostos dos §§ 30 e 38 do referido art. 200 são elevados, o do primeiro a 1\$000 e o do segundo a 20\$000 réis.

Art. 11 Fica revogada a excepção do § 39 do mesmo art. 200.

Art. 12 Ficam supprimidos do § 14 do art. 201 as palavras : ou casa de jogos lícitos e permittidos.

Art. 13 Ao dito art. 201 accrescente-se os seguintes :

§ 1º De cada casa de jogos lícitos ou permittidos 100\$000.

§ 2º De cada casa de igual natureza estabelecida na freguezia do Salto, por occasião de festas, 30\$000.

Art. 14 O imposto do § 17 do mesmo art. 201 fica elevado a 5\$000.

Art. 15 Fica revogado o § 19 desse artigo na parte em que diz : a aguardente que for importada de fóra pagará 500 réis de cada barril de decimo.

Art. 16 Fica revogado o art. 205 do código, que será substituido pelo seguinte :

Art. 17 O anno financeiro será contado de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro e todas as licenças e impostos annuaes findarão sempre no ultimo de Dezembro, ainda que tiradas em dias posteriores ao começo do anno. As licenças por seis mezes serão de 1 de Janeiro a 30 de Junho e de 1 de Julho a 31 de Dezembro, e sempre expirarão no fim desses mezes, ainda que tiradas posteriormente ao principio dos semestres.

§ Unico As licenças que forem tiradas este anno, findarão no dia 30 de Junho ou no dia 31 de Dezembro.

Art. 18 O zelador do cemiterio municipal vencerá o ordenado de 45\$000 por mez.

Art. 19 Fica a camara municipal autorizada a nomear um fiscal para a freguezia do Salto, com o ordenado mensal de 25\$000, quando julgar necessario.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril de anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

Para vossa excellencia vêr.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia *Estevam Leão Bourroul.*

N. 96

O Bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Itatiba, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Fica elevada a trezentos e cincuenta mil réis annuaes a gratificação do porteiro da camara municipal de Itatiba.

Art. 2º Fica igualmente elevada a oitocentos mil réis annuaes a gratificação do secretario da mesma camara.

Art. 3º Os excessos dos vencimentos propostos nos artigos anteriores serão pagos pela verba—obras publicas—do orçamento para 1888 a 1889.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Para vossa excellencia vêr.

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia — *Estevam Leão Bourroul.*

N. 97

O Bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. João do Rio Claro, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Fica revogado o art. 143 da resolução n. 33 de 18 de Junho de 1881.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Para vossa excellencia vêr

Olympio O'Reilly a fez.

